



MESTRADO EM DIREITO E PRÁTICA JURÍDICA
DIREITO DOS MENORES
EXAME
20 de junho de 2023
Duração: 90 minutos

Tópicos de Correção

Comente três das seguintes afirmações (6 val./cada):

- 1- “A Convenção Internacional dos Direitos das Crianças de 1989 e a Constituição da República constituem dois pressupostos indispensáveis no que diz respeito à definição dos princípios e estratégias adequados à concretização dos direitos das crianças”.

A Convenção dos Direitos das Crianças, aprovada em 1989, reconheceu às crianças, pela primeira vez, alguns direitos relacionados com a sua liberdade, ao invés do que sucedeu até então, onde apenas lhe eram reconhecidos direitos relacionados com a sua proteção.

Foram assim instituídos princípios como o da não discriminação (art. 1.º), superior interesse da criança (art. 2.º), direito à vida e ao desenvolvimento (art. 6.º), direito ao nome e nacionalidade (art. 7.º), direito à proteção da identidade (art. 8.º), direito a viver com os pais, a menos que tal seja considerado incompatível com o seu interesse superior, direito de manter contacto com ambos os pais se estiver separada de um ou de ambos (art. 9.º), direito à saúde e serviços médicos (art. 24.º) e direito à educação (art. 28.º). São, finalmente, reconhecidos direitos que atribuem à criança uma progressiva autonomia, reconhecendo-se a sua liberdade de expressão e opinião (art. 13.º), liberdade de pensamento, consciência e religião (art. 14.º), liberdade de associação e reunião (art. 15.º), e liberdade de informação (art. 17.º). Nos termos do art. 12.º, determina-se de forma clara, que à criança será assegurada “a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe respeitem (...)”, sendo tal determinado de acordo com a sua maturidade e a sua idade, pressupondo-se desta forma, que a criança tem o direito a ser escutada e a gozar de credibilidade, devendo as suas opiniões e decisões serem tomadas em consideração. O art. 37.º determina que a criança não poderá ser privada de liberdade de forma arbitrária ou ilegal, sendo de considerar que tal proibição se aplicará, igualmente, na vida familiar.

A Convenção personificou um importante marco a favor do reconhecimento da autonomia da criança, uma vez que, passou a atribuir-lhe a possibilidade de assumir, por si mesma, o exercício dos seus direitos subjetivos, contrariamente ao que sucedida até aí, onde lhe eram reconhecidos apenas direitos de proteção que só ao Estado e aos adultos cabia definir e ativar.

A Convenção dos Direitos das Crianças apresenta-se, assim, como a maior orientação de todos os Estados Membros, nas suas legislações internas, ainda que, alguns dos princípios aí contidos tenham sido adotados como medidas legislativas nacionais, anteriores à própria Convenção.

Na nossa Constituição, o reconhecimento dos direitos da criança encontra-se em dois planos distintos: ao nível dos direitos, liberdades e garantias pessoais e, ao nível dos direitos e deveres económicos, sociais e culturais.

Quanto ao 1.º nível temos, designadamente, as normas dos artigos 24.º (inviolabilidade do direito à vida); artigo 25.º (inviolabilidade da integridade moral e física das pessoas); artigo 26.º (direito à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da vida privada e familiar e à proteção legal contra todas as formas de discriminação), que apesar de serem vocacionadas para todas as pessoas, também se aplicam às crianças; art. 36.º, n.ºs 4, 5, 6 e 7 (família, casamento e filiação); art. 43.º (liberdade de aprender e ensinar).

Quanto ao 2.º nível temos as normas dos art.s 67.º, 68.º, 69.º e 70.º, que conferem proteção à família, à paternidade e maternidade, à infância e à juventude, respetivamente.

2- “A intervenção nos termos da LPCJP pauta-se pelo Princípio da subsidiariedade”

A LPCJP estabelece medidas de proteção e intervenção em situações em que crianças e jovens estão em perigo ou em situações de vulnerabilidade.

Desta forma, o princípio da subsidiariedade, previsto no art. 4.º k) da LPCJP, determina que a intervenção deve ser efetuada sucessivamente pelas entidades com competência em matéria da infância e juventude (art. 7.º), pelas comissões de proteção de crianças e jovens (art. 8.º) e, em última instância, pelos tribunais (art. 11.º).

Por esta razão, há quem considere que este Princípio não deveria chamar-se “subsidiariedade”, mas sim “sucessividade”.

A subsidiariedade na LPCJP reflete, assim, a importância de fortalecer a família como o ambiente primário para o desenvolvimento e cuidado das crianças e jovens, devendo as medidas de proteção tentar preservar ao máximo a convivência familiar e evitar a separação da criança ou jovem de seus pais ou responsáveis, salvo se tal for estritamente necessário para garantir a sua segurança.

3- “O princípio do superior interesse da criança é fundamental na intervenção tutelar educativa”.

O princípio do superior interesse da criança é fundamental na intervenção tutelar educativa, tendo em conta as finalidades das medidas, nos termos do art. 2.º/1 LTE, sendo fulcral como critério de escolha da medida a aplicar (art. 6.º/3) e ao longo de toda a condução do processo

(artigos 36.º, 40.º/1b), 77.º, 101.º/3, 107.º/2, 113.º/1). Trata-se de uma intervenção que visa a educação do menor para o direito e a sua inserção na vida em comunidade. Os objetivos principais são, pois, a educação e a inserção do menor na vida em comunidade. Assim, consoante a gravidade dos factos, o processo pode até ser arquivado ou suspenso, não chegando a haver lugar à aplicação de uma medida tutelar educativa (artigos 78.º, 84.º, 87.º/1 c), 93.º/1 b) *in fine* da LTE).

- 4- “Tanto no âmbito da adoção como da procriação medicamente assistida, o direito ao conhecimento das origens biológicas constitui uma manifestação dos direitos à integridade pessoal, à identidade pessoal e ao livre desenvolvimento da personalidade”

Tanto no âmbito da adoção quanto da procriação medicamente assistida, o direito ao conhecimento das origens biológicas é considerado uma manifestação dos direitos à integridade pessoal, à identidade pessoal e ao livre desenvolvimento da personalidade, tendo já sido considerado como tal pela jurisprudência, mormente pelo Tribunal Constitucional.

No caso da adoção, o direito ao conhecimento das origens biológicas refere-se ao direito do adotado de saber informações sobre seus pais biológicos, sua linhagem genética e sua história familiar.

No contexto da procriação medicamente assistida, o direito ao conhecimento das origens biológicas previsto na LPMA refere-se ao direito das pessoas concebidas por meio de técnicas de reprodução medicamente assistida de terem acesso a informações sobre seus doadores genéticos. Esse direito permite que essas pessoas tenham a oportunidade de conhecer sua herança genética, sua ancestralidade e possíveis informações médicas relevantes.

O reconhecimento do direito ao conhecimento das origens biológicas é importante para promover a saúde emocional, a integridade pessoal e a formação de uma identidade saudável para os indivíduos envolvidos na adoção e na procriação medicamente assistida, ainda que seja necessário encontrar um equilíbrio entre o direito ao conhecimento das origens biológicas e a privacidade e autonomia dos doadores ou pais adotivos.

- 5- “A Convenção de Istambul afigura-se de grande relevância em matéria dos Direitos das Crianças”

A Convenção de Istambul, ou seja, a Convenção do Conselho da Europa sobre a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, constitui um tratado internacional que se concentra na prevenção e combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica.

Tal Convenção foi adotada em 2011 pelo Conselho da Europa e entrou em vigor em 2014, estabelecendo várias medidas para prevenir a violência contra as mulheres, proteger as vítimas e punir os agressores.

Apesar de a Convenção de Istambul não tratar especificamente dos direitos das crianças, o facto de abranger várias formas de violência contra as mulheres, incluindo violência

doméstica, violência sexual, tráfico de pessoas e mutilação genital feminina, acaba por se afigurar de extrema relevância em matéria de direitos das crianças.

Com efeito, deve ter-se em conta o facto de que as crianças também são afetadas pela violência doméstica e pela violência contra as mulheres, uma vez que aquelas podem ser vítimas diretas de violência, nas várias formas elencadas pela Convenção, ou testemunhas dessa mesma violência.

Apreciação Global – 2 val.